

PROCESSO - A. I. Nº 232953.0014/04-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - RETICÊNCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0274-02/05
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 25/10/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0345-12/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de diferenças, no exercício de 1999, tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo no cálculo do imposto tomada por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. No exercício de 2000, a diferença apurada foi de saídas de mercadorias. Em ambos os casos, foram refeitos os cálculos, por fiscal estranho ao feito, para correção dos equívocos da autuação. Está caracterizada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra a Decisão exarada pelo 2ª JJF que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, exigindo o pagamento do imposto no valor de R\$12.601,92, além de acréscimos e multas previstos na legislação.

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/2004, aponta o cometimento das seguintes irregularidades, quais sejam:

1. *falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e sem escrituração nos livros fiscais, fato este constatado com base na falta de registro de entradas de mercadorias e também de saídas, sendo o valor da omissão de entradas inferior ao da omissão de saídas, mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado (1999), levando-se em conta no cálculo do imposto a diferença de maior expressão monetária, a das saídas, sendo lançado tributo no valor de R\$ 2.977,15, com multa de 70%;*
2. *falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e sem escrituração nos livros fiscais, fato este constatado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado (2000), sendo lançado tributo no valor de R\$ 41.088,33, com multa de 70%.*

O autuado vem aos autos, apresenta sua peça defensiva, dizendo que no caso do item 1 da autuação, discorda apenas do percentual de 8,0% do crédito fiscal que lhe foi concedido, pois, entende que apesar de o estabelecimento ser inscrito no SimBahia, faz jus a um crédito de 17%, uma vez que todas as compras realizadas e devidamente escrituradas foram feitas dentro do Estado da Bahia. Assevera que a contabilidade da empresa é centralizada na matriz.

No que concerne ao item 2 da autuação, o contribuinte alega a existência de erros no levantamento fiscal. Veio aos autos, através de petições posteriores, para juntar levantamentos, indicando os possíveis erros (fls. 85 a 126 e 134 e 135).

O fiscal autuante, em sua informação fiscal, diz que no caso do item 1, não há que se fazer qualquer reparo vez que a legislação manda dar um crédito de 8%, não de 17%, como quer o autuado.

Quanto ao item 2, o autuante informa que o contribuinte não havia juntado à defesa o levantamento a que fez referência.

O PAF retorna em diligencia à repartição de origem, a fim de que o fiscal autuante prestasse nova informação, em face do levantamento realizado pelo autuado e acostado aos autos.

O autuante prestou nova informação fiscal, dando conta de que não havia tomado conhecimento da defesa, pois o processo se encontrava em seu poder quando a impugnação foi apresentada.

Aduz que, de conhecimento do “extemporâneo levantamento”, opina pela sua desconsideração, vez que o referido levantamento altera os dados dos estoques iniciais e finais, chegando o autuado a requerer que o livro de inventário apresentado por ocasião da fiscalização não seja levado em conta.

Observa também, que o contribuinte não trouxe aos autos os documentos fiscais, além de não ter atacado o levantamento que deu causa ao Auto de Infração, alegando apenas que o livro de inventário está imprestável.

Opina pela desconsideração do levantamento extemporâneo apresentado pelo contribuinte e pela Procedência do Auto de Infração.

Dada ciência da informação fiscal ao contribuinte, este, pediu que fosse juntado um levantamento simplificado de estoque. Enfrenta a informação fiscal dizendo que não corresponde à verdade a afirmação do autuante de que a empresa tenha alterado os dados dos estoques iniciais e finais. Diz que apresentou todas as notas fiscais e, reitera o pedido de improcedência do lançamento. Na oportunidade juntou documentos.

O fiscal autuante retorna aos autos, dizendo que a defesa anexou toda a documentação da empresa, tal que, para se fazer justiça, dever-se-ia fazer uma fiscalização vertical, de modo que se pudesse fazer a correta apuração dos débitos. Diz ainda, que considera exíguo o prazo de 20 dias para uma nova informação fiscal.

Nova diligência foi determinada, para revisão dos lançamentos relativos aos créditos fiscais a serem considerados na apuração do imposto lançado no item 1 do Auto de Infração. Com respeito ao item 2, foi solicitado que fossem verificados, “in loco”, os elementos apresentados pelo contribuinte em face dos documentos fiscais e do Registro de Inventário.

Do resultado da diligência, foi dito que em relação ao item 1 do Auto de Infração, foi revisto o cálculo do crédito fiscal (juntou demonstrativo). Quanto ao item 2, foram verificados os levantamentos quantitativos, em face dos documentos fiscais e do Registro de Inventário, procedendo os devidos ajustes, com a inclusão de notas fiscais e Cupons Fiscais não considerados pelo autuante ou considerados de maneira equivocada. Aduz que foram adicionadas as entradas das diversas modalidades de blusas e que foram alterados os estoques, com base no livro de Registro de Inventário. Conclui sugerindo que, em face dos levantamentos efetuados na revisão, o valor do imposto do item 1 seja alterado de R\$2.977,15 para R\$2.472,12 e o valor do imposto do item 2 seja alterado de R\$41.088,33 para R\$ 10.129,80.

Dada ciência dos novos elementos, o sujeito passivo se manifesta expressando sua concordância com as conclusões a que chegou o fiscal revisor.

Deu-se ciência, também, ao fiscal autuante (fl. 928).

O julgador da 2ª JJF, em seu voto, lastreado no resultado da revisão fiscal solicitada pela 2ª JJF e realizada pela ASTEC do CONSEF, explicita que os demonstrativos de débitos devem ser refeitos, de modo a alterar os valores do imposto dos itens 1 e 2 para R\$2.472,12 e R\$10.129,80, respectivamente.

Em breve relato acerca do PAF, faz referência à peça defensiva, que ensejou a revisão dos lançamentos. De outro lado, diz que a informação fiscal não foi prestada de modo a atender o § 6º do art. 127 do RPAF. Asseverou que o erro foi transposto, mediante revisão por fiscal estranho ao feito.

Por fim, votou pela Procedência Parcial do Auto de Infração, reduzindo a exigência fiscal.

VOTO

Em razão da Decisão de 1^a Instância fundar-se em auto equivocado, quanto ao mérito (enquadramento do contribuinte quanto ao percentual para fins de crédito fiscal), voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para submeter o presente Auto de Infração à PGE/PROFIS para que sejam refeitos os encaminhamentos necessários com o fim de sanar os equívocos de mérito observados.

Sem fazer qualquer reparo na Decisão de 1^a Instância, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232953.0014/04-0, lavrado contra **RETICÊNCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.601,92**, sendo R\$2.472,12, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$10.129,80, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS